



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000486/2008-10
Recurso n° 910.514 Voluntário
Acórdão n° **1201-00.594 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SISTAC - SISTEMAS DE ACESSO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE. FISCALIZAÇÃO PELA MALHA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O procedimento de fiscalização relativo a tratamento automático das declarações (revisão interna, malhas fiscais), não exige emissão do MPF, sendo expressamente dispensada a instauração do procedimento por Ato do Secretário da Receita Federal, autorizado por Decreto.

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. SERVIÇOS.

Para empresa que presta serviços de inspeção, manutenção, instalação e reparos em estruturas metálicas marítimas de exploração de petróleo, com ou sem emprego de material, o coeficiente de apuração do lucro presumido é de 32%, independentemente do percentual utilizado para retenção do imposto na fonte pelo tomador do serviço.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de nulidade do procedimento pela ausência do Mandado de Procedimento Fiscal e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Marcelo Cuba Netto E Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ, em razão do contribuinte ter apurado e recolhido na sistemática do lucro presumido o referido tributo sob uma base de cálculo presumida de 8% sobre a receita bruta, sendo que a empresa presta serviços, sujeitando-se ao recolhimento do IRPJ sob uma base de cálculo presumida de 32%.

Constou do Relatório fiscal:

A sociedade empresária epigrafada tem por objeto as atividades de prestação de serviços, através de técnicas de acesso a locais difíceis com emprego de materiais e equipamentos, utilizando métodos de escalador, robótica, mergulho e ensaios não destrutivos equiparados a industriais, reparos em estruturas e tubulações metálicas, reparos navais, inspeções gerais, bem como a prática de atividade que se relacione ou se assemelhe com as atividades acima, desenvolvendo assessoria técnica, projetos de execução de serviços de navegação de apoio marítimo, podendo participar do capital de outras empresas, como quotista ou acionista.

Realizou a opção pela tributação com base no lucro presumido, no período de apuração acima identificado, em acordo com o disposto na Lei nº 9.718/98, de sorte que, a base de cálculo do imposto de renda, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação de percentuais fixados no art. 15 da Lei nº 9.249/95, de acordo com a atividade da pessoa jurídica, sobre a receita bruta auferida no trimestre, sendo o resultado acrescido de outras receitas, rendimentos e ganho de capital na forma do art. 25 da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte foi intimado pela fiscalização a prestar esclarecimentos e alegou:

a) que presta serviços com emprego de materiais e tem como principal cliente a PETROBRAS S.A.;

b) que as IN SRF nº 306/03, 480/04 e 539/05, que tratam de retenção na fonte de tributos e contribuições federais, determinam, através de seus anexos, que essa retenção seja feita aplicando-se a alíquota de 1,2 % sobre o valor dos serviços, quando tratar-se de retenção de IRPJ referente a prestação de serviços com emprego de materiais;

c) uma vez que tal alíquota é determinada mediante a aplicação de 15 % sobre a base de cálculo prevista no art. 15 da Lei nº 9.249/95, estabelece-se que, no caso, essa base de cálculo, para o lucro presumido, seja de 8 % sobre a receita bruta na forma estabelecida no art. 518 do RIR/99.

O CNAE da empresa é 94.99-3/09 – Escafandria e Mergulho, não se tratando de empresa de construção civil que realiza atividade de prestação de serviço com emprego de material.

Nas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte constam as seguintes descrições: reparo e manutenção em estruturas e tubulações metálicas navais de unidade marítimas dedicadas à exploração de petróleo, com fornecimento de equipamentos, equipes e ferramentas, através da técnica de mergulho, soldagem, ACFM e escalador industrial.

Foram juntadas ainda notas fiscais de aquisições de mercadorias pela contribuinte e livros Diários que apontam registros das apropriações desses bens usados nas atividades da empresa autuada, dentre os produtos há material elétrico, cabos, solda, fita, tubos, materiais para caldeira, materiais para estrutura, materiais para a inspeção, faca de mergulho, oxigênio, broca, marcadores, escovas, cabo de aço etc.

Com isso lavrou-se Auto de Infração para cobrar a diferença do IRPJ, aplicando-se a multa de ofício de 75% em 09.10.2008.

Inconformada com o lançamento fiscal, a contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese que:

a) A fiscalização desconsiderou a utilização do mandado de procedimento fiscal, previsto na Portaria RFB 11.371/2007, prejudicando a defesa do autuado;

b) O art. 22 da Lei nº 10.684/2003 alterou o art. 20 da Lei nº 9.249/95, determinando que a base de cálculo da CSLL também seria de 32% da receita bruta para as empresas sujeitas a esse coeficiente para o cálculo do lucro presumido. Assim sendo, não cabendo exigir a CSLL, como decidiu a fiscalização, não cabe, por igual, a exigência de IRPJ;

c) A fiscalização reconheceu que o autuado exercia a atividade de prestação de serviço com emprego de material, além de reparos em estruturas e tubulações metálicas e reparos navais, conforme contrato social de fls. 160/171, notas fiscais de fls. 74/78 e contrato de escalador de fls. 110/159, juntados pela fiscalização, e contrato de mergulho ora anexado;

d) O autuado presta serviço com emprego de materiais, ou é contratado para trabalhar na construção, conservação, modernização e reparo de embarcações;

e) O parágrafo 5º do artigo 64 da Lei nº 9.430/96 obriga os órgãos públicos ali citados a reter o imposto de renda mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre o resultado da presunção, obtido pela multiplicação do valor a ser pago pelo coeficiente previsto no art. 15 da Lei nº 9.249/95;

f) Para orientar os órgãos públicos, foi editada a IN 306/2003, que fixou, no anexo-1, as alíquotas de retenção, oriundas dos coeficientes de presunção, conforme o tipo de bem ou serviço fornecido;

g) Como a alíquota de retenção do IR estabelecida pelo anexo-1 da IN, aplicável à hipótese de "serviços prestados com emprego de materiais", é de 1,2%, o coeficiente de presunção para essa atividade tem que ser de 8% ($15\% \times 8\% = 1,2\%$), enquanto que, para os "demais serviços", a alíquota de retenção é de 4,8% e, portanto, o coeficiente é de 32%;

h) Dessa forma, se a norma estabeleceu critérios de retenção, inclusive alíquotas, esses critérios devem também nortear o lucro presumido das empresas fornecedoras de serviços e bens;

A DRJ manteve o lançamento fiscal, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. SERVIÇOS. Para empresa que presta serviços de inspeção, manutenção, instalação e reparos em estruturas metálicas marítimas de exploração de petróleo, com ou sem emprego de material, o coeficiente de apuração do lucro presumido é de 32%, independentemente do percentual utilizado para retenção do imposto na fonte pelo tomador do serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 04.12.2009, apresentou Recurso Voluntário em 30.12.2009, alegando que:

Antes mesmo de adentrar nas razões de mérito da presente peça recursal, a Recorrente desde logo ratifica todas suas preliminares arguidas quando da impugnação ao lançamento fiscal, no que tange à nulidade do lançamento fiscal, em virtude da não expedição do Mandado de Procedimento fiscal, na forma como expressamente determina a legislação de regência.

O Mandado de Procedimento Fiscal se caracteriza como um instrumento essencial que dá origem e validade aos efeitos do lançamento tributário, ou seja, é nele que se estabelecem os verdadeiros limites e contornos que deverão ser respeitados pela fiscalização, consoante dispõem as normas que tratam especificamente da matéria, a saber, o artigo 196, do Código Tributário Nacional, juntamente com o artigo 1º, caput, do Decreto nº 6.104/2007, bem como com os artigos 2º e 3º, da Portaria RFB nº 11.371/2007.

Por esta razão, a ausência de emissão do competente MPF, como de fato restou evidenciada nos presentes autos, se caracteriza como uma falha grave vinculada à própria consecução do lançamento fiscal, tornando-o nulo desde sua origem.

Inclusive, merece ser destacado que a jurisprudência deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentada pela autoridade julgadora a quo para respaldar suas alegações, sequer diz respeito matéria tratada nestes autos, pois se refere a "omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal e não à ausência de sua expedição, esta sim a hipótese que efetivamente restou configurada no presente feito.

Inclusive, a denominada Malha Fiscal (revisão de declarações), atualmente, corresponde a um procedimento realizado de forma eletrônica, através de diversas verificações nos dados declarados pelos contribuintes, com os cruzamentos das informações e demais elementos disponíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil — , o que obviamente não foi o caso da apuração efetuada pelo agente lançador nestes autos.

A base de cálculo do IRPJ apurado com base no Lucro Presumido é determinada considerando-se as seguintes parcelas:

a) a que se refere a aplicação de percentuais fixados no art. 15, da Lei nº 9.249/95, de acordo com a atividade da pessoa jurídica, sobre a receita bruta auferida no trimestre; e

b) o resultado anterior é acrescido de outras receitas, rendimentos e ganhos de capital obtidas na forma prevista no art.125, da Lei nº 9.430/96.

Estabelecida a base de cálculo, o IRPJ, bem como o adicional, são então calculados mediante a aplicação das alíquotas de 15% e 10%, respectivamente, de acordo com o que dispõe o art.3º, da Lei 9.249/95.

Por outro lado, o IRPJ retido na fonte ou pago em separado é considerado como antecipação do devido no trimestre.

A adoção do regime de tributação é prerrogativa do contribuinte, ficando ao seu critério a escolha dos coeficientes de presunção, de acordo com as atividades praticadas pela empresa, conforme previsto nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96.

Por seu turno, o § 5º, do art. 64, da Lei nº 9.430/96, obriga que os órgãos públicos ali citados efetuem a retenção, mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre o resultado da presunção o através da multiplicação dos valores a serem pagos, referentes ao fornecimento do bem ou serviço, pelo coeficiente percentual (presunção) de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249/95, aplicável à

espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

Deste modo, com o objetivo de orientar os órgãos públicos, relativamente à obrigação da retenção dos impostos e contribuições, bem como estabelecendo condições corretas para que o beneficiário dos pagamentos de bens e serviços possa optar pelo regime de tributação a que tem direito, sem que um não interfira na decisão do outro, a Administração Tributária editou a Instrução Normativa SRF nº 306/03, na qual, de forma clara e detalhada, foram indicadas as alíquotas, oriundas dos coeficientes de presunção previstos em lei, conforme as atividades dos fornecedores e segundo a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado (ANEXO I, da referida IN).

Assim, a ocorrência de retenção ficou restrita aos coeficientes estabelecidos pelo art. 15, da Lei nº 9.249/95, e pelo Anexo I, da IN/SRF nº 306/03, aplicáveis à receita bruta de cada atividade.

Na verdade, a IN/SRF no 306/03 se constituiu numa extensão da IN/SRF/STN/SFC nº 23/01. Da mesma forma, aquela IN foi substituída pelas seguintes: a) IN/SRF nº 480104; e b) IN/SRF nº 539/05.

Em complemento às aludidas normas, também há que se considerar o ADI/SRF nº 18/03 (Ato Declaratório Interpretativo), o qual, embora tenha sido editado para interpretar serviços hospitalares, deixou estabelecido de forma concisa os procedimentos que norteiam a fixação dos coeficientes de presunção do lucro: "se a receita provém de uma atividade empresarial (organizada o de fatores intelectuais e materiais visando o lucro) o percentual aplicável será de 8% (oito por cento). Se provem, unicamente, do trabalho intelectual e pessoal, o percentual ser de 32% (trinta e dois por cento)", conforme texto extraído da obra RIR/2004, Fiscosoft Editora, I Volume, pág. 1055 (Diversos Autores).

Dessa forma, ao estabelecer critérios para a retenção, inclusive alíquotas, esses mesmos critérios devem também nortear a opção dos executores e prestadores de bens e serviços, como é o caso da ora Recorrente.

A propósito, comparando-se os serviços discriminados nas letras "k" e "q", do Anexo I, da IN/SRF nº 306/03, resta ainda mais nítida a diferenciação entre os serviços com emprego de matérias e reparo naval (8%) e os demais serviços (32%). Acaso não houvesse essa distinção de 8% e 32%, o que se aventa apenas como argumentação, poder-se-ia até aceitar a interpretação literal do art. 29 da IN 306. Entretanto, por causa dessa distinção é que a escolha do percentual (presunção) para declaração e uma interpretação sistemática.

Ademais, o disposto na IN/SRF nº 306/03 não é de uso exclusivo de órgãos públicos que fazem pagamentos, mas também dos beneficiários desses pagamentos, para efeito de opção do regime tributário a que estão legalmente habilitados a exercer.

Tanto isso é verdade que é impossível deixar o contribuinte de fato fora do alcance da IN/SRF nº 306/03, pelo simples exame da operação de retenção. O órgão público, ao fazer a retenção, faz em seguida o recolhimento à União em DARF exclusivo, em código próprio que identifica a retenção, tudo com recursos retidos do contribuinte de fato, representando, pois, mera antecipação de pagamento de impostos, por conta e interesse deste último, na forma do § 5º, do art. 64, da Lei nº 9.430/96. Na seqüência, o órgão público informa à SRFB, que toma conhecimento do ato através de DIRF. Fechando a operação, o contribuinte deve estabelecer o coeficiente para cálculo do valor da retenção, valendo-se da mesma legislação.

Assim, tem-se como certo que a IN/SRF nº 306/03, e as que lhe substituíram, bem como que as disposições do ADI/SRF nº 18/03, deram nova abrangência ao conceito de atividades ou natureza do bem fornecido ou do serviço prestado, atingindo, obviamente, as pessoas obrigadas a efetuar a retenção e as beneficiárias dos pagamentos efetuados, tendo em vista que as instruções emanadas dos Administradores Tributários fazem parte do que se chama legislação Tributária, de alcance público.

A Instrução Normativa SRF nº 306/2003, redigida de forma clara e precisa, orienta o procedimento de opção a ser seguido pelos contribuintes, sem deixar qualquer margem para dúvida. O comando é expresso de forma direta: a) se a empresa presta serviço com fornecimento de material, então, o lucro presumido corresponde a 8% (oito por cento) da receita bruta; b) se a empresa é contratada para trabalhar na construção, conservação, modernização e reparo de embarcações registradas no REB, então, o percentual é também 8% (oito por cento).

Por todo o exposto, espera a Recorrente ter demonstrado e comprovado as suas razões de fato e de direito, as quais, preliminarmente, culminam com a nulidade do lançamento fiscal, em virtude da ausência de emissão do competente MPF, e, no mérito, ensejam a perfeita caracterização da improcedência do lançamento fiscal inerente ao IRPJ, pelo que deverá ser o mesmo objeto de cancelamento, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo nº 15540.000486/2008-10.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto à matéria preliminar de nulidade do lançamento em razão da falta de instauração de Mandado de Procedimento Fiscal em lavratura de auto de infração, quando se tem provisão legal expressa dispensando o procedimento, vislumbro a sua dispensabilidade, pelas seguintes razões.

O MPF, na minha opinião, constitui ato administrativo concreto e imprescindível para deflagrar o procedimento de investigação pelo Auditor Fiscal, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo próprio ato normativo que regulamenta a sua expedição.

Não se trata apenas de um mero ato de controle interno da Receita Federal, pelo contrário, tem a função de iniciar, instruir e conduzir o procedimento fiscal, atribuindo “condições de procedibilidade” ao agente fiscal no exercício da auditoria.

Entretanto, por se tratar de procedimento de fiscalização relativo a tratamento automático das declarações (malhas fiscais), a emissão do MPF estava dispensada, conforme previa o art. 10, inciso IV, da Portaria SRF nº 11.371/2007, ato normativo regulamentador do mandado de procedimento fiscal vigente quando da lavratura do auto de infração.

Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais);

Nestes termos, ao analisamos a legislação tributária em vigor, é fato que o artigo 196 do CTN, e os artigos 2º e 4º do Decreto nº 3.724/2001 prevêm a necessidade da instauração de Mandado de Procedimento Fiscal pelos Auditores da Receita Federal nos procedimentos de diligências de fiscalização e procedimentos que tratar de impostos e contribuições.

Também é fato que a própria legislação executiva prevê a dispensa da instauração do MPF, outorgando tal atribuição ao Secretário da Receita Federal do Brasil:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007\).](#)

(...)

§ 4º O Secretário da Receita Federal do Brasil estabelecerá os modelos e as informações constantes do MPF, os prazos para sua execução, as autoridades fiscais competentes para sua expedição, bem como demais hipóteses de dispensa ou situações em que seja necessário o início do procedimento antes da expedição do MPF, nos casos em que haja risco aos interesses

da Fazenda Nacional. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007\).](#)

Assim, se o Secretário da Receita Federal previu a dispensa do MPF nas hipóteses de revisão interna das declarações não há que se falar em nulidade ou vício de procedimento.

Esse inclusive é o entendimento da jurisprudência dessa Corte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1997 Ementa: NULIDADE - IRREGULARIDADES RELACIONADAS COM O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL- O procedimento de fiscalização relativo a tratamento automático das declarações (revisão interna, malhas fiscais), não exige emissão do MPF. Caso seja emitido, o fato de o contribuinte não ter dele sido informado não vicia o auto de infração. NULIDADE - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - O desenvolvimento de procedimento interno de fiscalização sem que dele seja dada ciência ao sujeito passivo não padece de vício. Os princípios do contraditório e da ampla defesa presidem apenas a fase processual após a instauração do litígio. LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO BASE PARA CÁLCULO DA REALIZAÇÃO MÍNIMA- Comprovado que no ano-calendário de 1990 o ativo permanente da empresa era inferior ao patrimônio líquido, retira-se da base de cálculo usada pela fiscalização para cálculo da realização mínima obrigatória a parcela computada a título de saldo credor da diferença IPC/BTNf de 1990. LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – DECADÊNCIA - Na apuração da matéria tributável devem ser consideradas as realizações mínimas obrigatórias por lei e que não mais podem ser objeto de lançamento, por estarem alcançadas pela decadência. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Se o contribuinte estava impossibilitado de optar pela compensação por ter apresentado declaração do período sem lucro real, a compensação deve ser feita no lançamento de ofício. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. (Processo nº 10850.003506/2002-93, Primeira Câmara do Primeiro Conselho, Julgado em 16/12/2008, Acórdão 101-97048)

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão o Recorrente, visto as razões a seguir elencadas.

Primeiramente, cumpre ressaltar que as Instruções Normativas nº 306/2003, 480/2004 e 539/2005, mencionadas pelo Recorrente, conforme se constata abaixo são regras que disciplinam apenas os percentuais de retenção de tributos nos pagamentos efetuadas a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações federais e por sociedades de economia mista, e não afetam o coeficiente de cálculo do lucro presumido:

IN 306/2003, revogada pelo IN 480/2004

Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e as fundações federais reterão, na fonte, o Imposto sobre a

Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem assim a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 29. As disposições constantes dos arts. 2º a 23 desta Instrução Normativa alcançam somente a retenção na fonte do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, realizada para fins de atendimento ao estabelecido no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, não alterando a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que estão sujeitas as pessoas jurídicas abeneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.

IN 480/2004, alterada pela IN 539/2005

Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 32. As disposições constantes nesta Instrução Normativa: [\(Redação dada pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005\)](#)

I - alcançam somente a retenção na fonte do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, realizada para fins de atendimento ao estabelecido nos arts. 64 da [Lei nº 9.430, de 1996](#), e 34 da [Lei nº 10.833, de 2003](#); [\(Incluído pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005\)](#)

II - não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da [Lei nº 9.249, de 1995](#), exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, de que trata o inciso II do art 1º, e aos serviços hospitalares, de que trata o art. 27. [\(Incluído pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005\)](#)

Portanto, se tais regras regulamentadoras não alteraram os percentuais de presunção de apuração da base de cálculo na apuração de Lucro Presumido, exceto nos casos

Processo nº 15540.000486/2008-10
Acórdão n.º 1201-00.594

S1-C2T1
Fl. 12

de construção por empreitada com empregos de materiais, que não é caso, até mesmo porque as atividades descritas no objeto social e no CNAE da empresa não traz a referida descrição de construção civil, não há que se falar em aplicação das referidas Instruções Normativas.

Nestes termos, entendo que o contribuinte realizou atividade de prestação de serviço, com emprego de material, sendo consumidor final desses produtos aplicados em suas atividades, sujeitando-se à regra do artigo 15, inciso III, “a”, da Lei nº 9.249/95, sujeitando-se a uma base de cálculo presumida de 32% para fins de incidência das alíquotas do IRPJ.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso e no mérito NEGO-LHE provimento.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator